



GABINETE DO GOVERNADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 01
000358 JUN 98 17 E 2 36

PROTÓCOLO GERAL

LIDO NA SESSÃO DO DIA 18/06/1998
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 de 13 de abril de 1998.

“Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, subordinada ao Governador do Estado, dirigida por Delegado de Polícia Civil em atividade, integrante da classe final da carreira, organizada de acordo com os princípios da hierarquia e disciplina, é regida pelas normas gerais de organização, garantias, deveres e direitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º - À Polícia Civil incumbe, ressalvada a competência da União, o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, visando a proteção da vida e dos bens, a preservação da ordem e da moralidade pública e das instituições político-jurídicas.

Art. 3º - São funções institucionais da Polícia Civil a investigatória, de caráter criminológico e criminalístico e a preparatória da ação penal, cabendo-lhe com exclusividade:

I - atividade de polícia técnico-científica, com a realização de exames periciais e adoção de providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais ou assegurar a execução judicial;

II - praticar atos necessários a assegurar a apuração de infrações penais, inclusive cumprimento de mandados de prisão, realização de diligências requisitadas pelo Poder Judiciário ou Ministério Público em autos de inquérito e fornecimento de informações para a instrução processual penal;



A.02
✍

GABINETE DO GOVERNADOR

III - organizar, executar e manter serviços de registro, cadastramento, controle e fiscalização de armas, explosivos e demais produtos controlados, bem como expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente;

IV - promover o recrutamento, a seleção, a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

V - realizar exames periciais, para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;

VI - promover a convivência harmônica na comunidade, respeitando a dignidade da pessoa humana e protegendo os direitos e deveres individuais e coletivos;

VII - zelar pela ordem pública, participar da proteção e o bem-estar da comunidade e proporcionar o equilíbrio democrático entre os direitos de cidadania e a segurança da sociedade civil.

Art. 4º - A competência conferida à Polícia Civil por esta Lei Complementar não lhe exclui a possibilidade de exercer outras atribuições previstas em leis e regulamentos.

Art. 5º - São princípios institucionais da Polícia Civil:

I - a legalidade;

II - a moralidade;

III - impessoalidade;

IV - a hierarquia;

V - a disciplina;

VI - a lealdade;

VII - a unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos;

VIII - respeito aos direitos humanos.

Art. 6º - São símbolos institucionais da Polícia Civil o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo ou outro capaz de identificar o órgão conforme modelos estabelecidos por ato do chefe do Poder Executivo.



GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 7º - A Polícia Civil tem, em sua estrutura básica, dentre outros, os seguintes Órgãos e Serviços:

- I - Chefia da Polícia Civil;
- II - Conselho Superior de Polícia Civil;
- III - Gabinete;
- IV - Corregedoria Geral de Polícia Civil;
- V - Escola de Polícia Civil;
- VI - Departamento de Polícia Judiciária da Capital;
- VII - Departamento de Polícia Judiciária do Interior;
- VIII - Departamento de Polícia Especializada;
- IX - Departamento de Informações e Operações Especiais;
- X - Departamento de Polícia Científica;
- XI - Delegacia de Polícia Civil Especializada e Distritos Policiais;
- XII - Instituto Médico Legal;
- XIII - Instituto de Criminalística;
- XIV - Instituto de Identificação.

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL

Art. 8º - A Administração Superior é exercida pelo Delegado Geral de Polícia Civil, pelos membros do Conselho Superior de Polícia Civil e Corregedor Geral de Polícia.

Art. 9º - O provimento dos cargos ou funções dos órgãos que compõem a Administração Superior é privativo de Delegados de Polícia Civil, em atividade, integrantes da carreira.



H-04
①

GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DA POLÍCIA CIVIL

Art. 10 - Ao Delegado Geral de Polícia Civil compete:

- I - representar a Polícia Civil, nos assuntos técnicos policiais;
- II - presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;
- III - planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar os princípios e funções institucionais da Polícia Civil;
- IV - fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior de Polícia Civil;
- V - apreciar, em grau de recurso, o indeferimento de pedido de instauração de inquérito policial;
- VI - promover a designação e remoção de policiais civis e servidores de apoio administrativo;
- VII - autorizar o policial civil a afastar-se do território do Estado, no interesse da administração;
- VIII - ampliar a competência e circunscrição de qualquer Delegado de Polícia Civil para os casos de polícia judiciária, para abranger municípios vizinhos, assegurando a continuidade da ação policial;
- IX - avocar, excepcional e fundamentalmente, inquérito policiais para exame e distribuição;
- X - gerir as atividades referente à administração de pessoal, material, orçamento, finanças e serviços complementares e de apoio administrativo.

Art. 11 - O Delegado Geral de Polícia Civil tem direitos prerrogativas, representação e remuneração de Secretário de Estado.

Art. 12 - O Delegado Geral de Polícia Civil é nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia Civil, observado o disposto no Art. 2º das Disposições Transitórias.

Parágrafo único - O Delegado Geral de Polícia Civil é substituído, sucessivamente, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelo Corregedor Geral de Polícia Civil, pelo Diretor da Escola de Polícia Civil ou pelo Conselheiro mais antigo na classe.



P. 05
④

GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL

Art. 13 - O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado Geral de Polícia Civil, com atribuições consultiva, opinativa e deliberativa, é constituído pelos seguintes membros, integrantes da classe final da carreira, em atividade:

- I - Delegado Geral de Polícia Civil;
- II - Corregedor Geral de Polícia Civil;
- III - Diretor da Escola de Polícia Civil;
- IV - Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Capital;
- V - Diretor do Departamento de Polícia Judiciária do Interior;
- VI - Diretor do Departamento de Polícia Especializada;
- VII - Diretor do Departamento de Operações Especiais;
- VIII - Diretor do Departamento de Polícia Científica.

Art. 14 - Os membros do Conselho Superior de Polícia Civil, em suas ausências e impedimentos eventuais, serão obrigatoriamente substituídos conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 15 - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

- I - assessorar o Delegado Geral de Polícia Civil em suas atribuições;
- II - superintender a atuação da Polícia Civil;
- III - zelar pela observância dos princípios e funções institucionais da Polícia Civil;
- IV - editar atos normativos que definam as bases e os instrumentos de atuação da Polícia Civil, sem prejuízo da atribuição concorrente da Corregedoria Geral de Polícia Civil;
- V - reexaminar, *ex-officio*, os julgamentos proferidos pelo Corregedor Geral de Polícia Civil, quando decidido pela absolvição, em processos administrativos;
- VI - estudar e propor medidas relativas à atualização de novas técnicas e sobre elas opinar, visando ao desenvolvimento da organização policial e sua eficiência;
- VII - pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a atributos, funções, princípios e conduta funcional ou particular de policial civil com reflexos na instituição policial;
- VIII - examinar e avaliar as propostas dos órgãos da Polícia Civil em função dos planos e programas de trabalhos previstos para cada exercício financeiro;
- IX - estudar, analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos e à aquisição de equipamentos;



GABINETE DO GOVERNADOR

- X - opinar sobre projetos de criação e desativação de unidades operacionais;
- XI - opinar sobre a criação e extinção de cargos e órgãos;
- XII - votar para a promoção do policial civil, por merecimento, bem como por ato de bravura e *post-mortem*;
- XIII - deliberar sobre concessão da Medalha de Mérito Policial Civil e de outras comendas, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Superior de Polícia Civil tem caráter normativo e são aprovados por maioria absoluta de votos.

SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Art. 16 - À Corregedoria Geral de Polícia Civil, subordinada ao Delegado Geral de Polícia Civil e dirigida pelo Corregedor Geral de Polícia Civil, compete:

- I - exercer a fiscalização dos trabalhos da Polícia Civil e demais repartições que integram a sua estrutura;
- II - expedir ordens e instruções de serviços às autoridades policiais e representações da Polícia Civil;
- III - avocar quaisquer inquéritos para fins de correção;
- IV - avocar atribuições dos órgãos e circunscrições de qualquer autoridade policial, para fins de correção, *ad referendum* do Conselho Superior de Polícia Civil;
- V - realizar as correções gerais e parciais, ordinárias ou não, e inspecionar as repartições da Polícia Civil;
- VI - decidir conflitos de circunscrição e competência entre autoridades policiais;
- VII - atribuir a qualquer Delegado de Polícia Civil a instauração de inquéritos sobre crimes ou contravenções da competência de outra delegacia;
- VIII - propor ao Delegado Geral de Polícia Civil a movimentação de qualquer servidor, em razão da necessidade do Órgão;
- IX - convocar, independente de requisição prévia, qualquer autoridade policial ou servidor da Polícia Civil, para fins disciplinares e de correção, bem como deles exigir informações julgadas necessárias;
- X - promover a apuração das infrações penais e transgressões disciplinares atribuídas a servidores policiais civis ou não e impor penas, nos limites de sua competência;
- XI - manter bibliotecas jurídicas para fins de consultoria das autoridades policiais e demais servidores da Polícia Civil, devidamente autorizados;



f-07
⑧

GABINETE DO GOVERNADOR

- XII - determinar a instauração de sindicância e processos administrativos através de comissões permanentes processantes ou designar os componentes das comissões especiais;
- XIII - proferir julgamento, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, em autos de processo administrativo conclusos;
- XIV - ter a seu cargo o registro e controle dos antecedentes disciplinares dos servidores da Polícia Civil.

SEÇÃO V DA ESCOLA DE POLÍCIA CIVIL

Art. 17 - À Escola de Polícia Civil dirigida pelo Diretor Geral e diretamente subordinada ao Delegado Geral de Polícia Civil, órgão responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos, visando o processo de instrução permanente do policial civil, compete:

- I - promover o recrutamento, a seleção e a formação técnico-profissional de pessoal, para o provimento de cargos das carreiras policiais civis;
- II - realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional policial civil;
- III - desenvolver unidade de doutrina e uniformidade de procedimento;
- IV - manter intercâmbio com a Academia Nacional de Polícia, congêneres estaduais e outras instituições de ensino e pesquisas, nacionais e estrangeiras, visando o aproveitamento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;
- V - produzir e difundir conhecimentos de interesse policial.

Art. 18 - A Escola de Polícia Civil disporá de um corpo docente selecionado dentre os profissionais de segurança pública e especialistas de áreas de interesse da Polícia Civil conforme dispuser a lei.

Art. 19 - Integra a Escola de Polícia Civil o Instituto de Criminologia, destinado ao estudo da violência e da criminalidade, ao aprimoramento das atividades de segurança pública e à elaboração de subsídios visando à formulação da política de defesa social do Governo.

§ 1º - O Instituto de Criminologia poderá manter, em nível de pós-graduação, obedecida a legislação federal e estadual, curso de formação de criminólogos, selecionando os candidatos portadores de diplomas de nível superior nas áreas de Direito, Ciências Sociais, Psicologia, Pedagogia, Medicina e Serviço Social.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - O Curso de Formação de Criminólogos poderá ser mantido em convênio com estabelecimento de ensino superior, público ou privado.

SEÇÃO VI DOS DEPARTAMENTOS, DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL E DOS DISTRITOS POLICIAIS CIVIS

Art. 20 - Aos Departamentos Policiais e Administrativos, órgãos diretamente subordinados ao Delegado Geral de Polícia Civil, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativo-operacional em sua área específica.

Art. 21 - Às Delegacias de Polícia Civil, da capital e do interior, órgãos diretamente subordinados aos respectivos Departamentos, compete a direção, coordenação, controle, supervisão e correção administrativo-operacional em suas áreas de atuação.

Art. 22 - As Divisões Policiais e Administrativas, subordinam-se aos respectivos Departamentos, competindo-lhes a direção, coordenação, controle e supervisão administrativo-operacional em suas áreas de atuação.

Art. 23 - Distrito Policial Civil é uma unidade administrativa de apoio às atividades da Delegacia de Polícia Civil a que se subordina.

SEÇÃO VII DOS INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA, MÉDICO-LEGAL E DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 24 - Ao Instituto de Criminalística compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo de Criminalística, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica.

Art. 25 - Ao Instituto Médico-Legal compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas nas áreas de Medicina Legal e da Odontologia Legal, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - O Curso de Formação de Criminólogos poderá ser mantido em convênio com estabelecimento de ensino superior, público ou privado.

SEÇÃO VI DOS DEPARTAMENTOS, DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL E DOS DISTRITOS POLICIAIS CIVIS

Art. 20 - Aos Departamentos Policiais e Administrativos, órgãos diretamente subordinados ao Delegado Geral de Polícia Civil, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativo-operacional em sua área específica.

Art. 21 - Às Delegacias de Polícia Civil, da capital e do interior, órgãos diretamente subordinados aos respectivos Departamentos, compete a direção, coordenação, controle, supervisão e correção administrativo-operacional em suas áreas de atuação.

Art. 22 - As Divisões Policiais e Administrativas, subordinam-se aos respectivos Departamentos, competindo-lhes a direção, coordenação, controle e supervisão administrativo-operacional em suas áreas de atuação.

Art. 23 - Distrito Policial Civil é uma unidade administrativa de apoio às atividades da Delegacia de Polícia Civil a que se subordina.

SEÇÃO VII DOS INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA, MÉDICO-LEGAL E DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 24 - Ao Instituto de Criminalística compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo de Criminalística, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica.

Art. 25 - Ao Instituto Médico-Legal compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas nas áreas de Medicina Legal e da Odontologia Legal, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica.



410
Ⓟ

GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 30 - A Carreira Policial Civil é o escalonamento de cargo de provimentos efetivos e exercício privativo de seus titulares, constituído de série de classes, na forma da lei.

Art. 31 - São carreiras policiais civis básicas:

- I - Delegado de Polícia Civil;
- II - Médico-Legista de Polícia Civil;
- III - Odonto-Legista de Polícia Civil;
- IV - Perito Criminal de Polícia Civil;
- V - Escrivão de Polícia Civil;
- VI - Agente de Polícia Civil;
- VII - Datiloscopista de Polícia Civil;
- VIII - Agente Carcerário de Polícia Civil;
- IX - Auxiliar de Necropsia;
- X - Auxiliar de Perito Criminal.

Art. 32 - As Funções técnico administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por servidores admitidos nos termos da legislação estadual vigente.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL

Art. 33 - Aos Delegados de Polícia Civil, além de outras atribuições, compete:

- I - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção;
- II - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil;
- III - instaurar e presidir inquéritos e outros procedimentos administrativos, no âmbito de sua competência;
- IV - promover diligências, requisitar informações, exames periciais e documentos necessários à instrução de inquéritos policiais e outros procedimentos de Polícia judiciária, administrativa e de feitos disciplinares;
- V - planejar e dirigir operações policiais de natureza ostensiva ou reservada, desenvolvidas na área circunscricional de sua competência, com vista à prevenção e à repressão criminal;
- VI - assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato sob investigação, conforme dispuser a Lei Processual.



11
②

GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único - Considera-se autoridade policial o Delegado de Polícia Civil que investido por lei, tem a seu cargo a direção e mando das atividades de polícia judiciária e administrativa.

Art. 34 - São atribuições do Médico Legista de Polícia Civil:

- I - exercer, no campo pericial respectivo, a função policial técnico-científica de polícia judiciária e administrativa, procedendo às perícias médico-legais por determinação da *causa mortis* ou natureza das lesões, e a conseqüente elaboração de laudos periciais;
- II - requisitar ou realizar exames laboratoriais referentes à patologia, radiologia, toxicologia e outros, necessários à complementação pericial;
- III - supervisionar, orientar e realizar segundo a complexidade e relevância do caso, exame de corpo de delito em pessoas vivas, fazendo inspeção, observação e análise de lesões corporais, de sexologia criminal, de sanidade física, de verificação de idade e de embriaguez etílica, a fim de estabelecer o diagnóstico médico-legal;
- IV - orientar e realizar, segundo a complexidade e relevância do caso, exames microscópicos em vítimas de morte recente, violenta ou súbita, em corpos em estado de putrefação e pós-exumática, fazendo inspeção, observação análise e dissecação das cavidades cranianas, torácica e abdominal, para determinar a *causa mortis*;
- V - desenvolver novos métodos e técnicas de trabalho pericial de acordo com a evolução da ciência e tecnologia;
- VI - desempenhar missões de interesse do órgão, inclusive de estudos, atuando como representante legal do Estado, quando for o caso, para decidir sobre assuntos importantes e de interesse da Medicina Legal;
- VII - exercer funções de direção superior, direção intermediária, chefia, coordenação e supervisão, nos mais diversos níveis hierárquicos, segundo a procedência hierárquica da área médico-legal, cumprindo e fazendo cumprir as determinações superiores, para assegurar o cumprimento dos planos, programas e projetos aprovados;
- VII - executar outras tarefas correlatas.

Art. 35 - São atribuições do Odonto-Legista de Polícia Civil:



H-12
⊗

GABINETE DO GOVERNADOR

- I - orientar e realizar exames odonto-periciais em vítimas de morte recente, violenta ou súbita, em corpos em estado em putrefação ou pós-exumática, fazendo inspeção, observação e análise de arcada dentária, para identificação da faixa etária, idade cronológica e outros dados de interesse da área de sua especialização;
- II - supervisionar, controlar e realizar exames odonto-periciais de arcadas dentárias, fazendo biópsia de lesões, retirando fragmentos, para proceder a exames anatomopatológicos;
- III - requisitar ou realizar exames específicos da arcada dentária no vivo, relativamente à lesão corporal, de deformidades, debilidades de articulação, danos estéticos, avaliação da faixa etária e identificação através de ficha bucal;
- IV - emitir pareceres e oferecer sugestões e dados estatísticos, assessorando, acompanhando ou executando atividades no âmbito de sua especialidade, para assegurar a eficiência do trabalho no campo da Odontologia Legal;
- V - desempenhar missões de interesse do órgão, inclusive de estudos, atuando como representante legal do Estado, quando for o caso, para decidir, sobre os assuntos importantes e de interesse da Odontologia Legal;
- VI - executar outras tarefas correlatas.

Art. 36 - São atribuições do Perito Criminal de Polícia Civil:

- I - planejar, organizar, coordenar, supervisionar e executar atribuições relacionadas com perícias especializadas na área Criminalística;
- II - realizar perícias de sistema de segurança veicular, de especificação e confronto de materiais, vistorias especiais de Engenharia Legal, de espectrografia do som de complementação e reconstituição de locais de jogos;
- III - realizar perícias criminais em locais de morte violenta, disparo de armas, acidente de tráfego com vítimas, arrombamento ou situações similares;
- IV - realizar perícias em locais de crimes contra o Patrimônio;
- V - realizar perícias no campo da revelação latente de cunhagem a frio em metal, adulteração em veículos (chassi do motor), adulteração em máquinas, motores e aparelhos;
- VI - realizar perícias de arquivo, monopolizar pesquisa da identidade do criminoso, através dos fragmentos de impressões digitais deixadas no local do crime ou em objetos suspeitos;
- VII - executar outras tarefas correlatas.

Art. 37 - São atribuições do Escrivão de Polícia Civil:



R. 13
d

GABINETE DO GOVERNADOR

- I - lavrar termos de abertura e encerramento dos livros referentes as atividades cartorárias, de compromisso e de representação e autos para dar cumprimento às finalidades legais;
- II - elaborar e expedir certidões, declarações, guias, requisições, bem como expedir intimações e outros, para subsidiar os procedimentos policiais;
- III - escriturar e recolher fianças prestadas, bem como acautelar objetos, armas e valores encaminhados ao cartório;
- IV - registrar na íntegra depoimentos e informações de partes envolvidas em querelas ou processos judiciais;
- V - colaborar na realização de sindicâncias, auxiliando o delegado no cumprimento dos atos próprios e secretariar comissão de processos disciplinares e de processo especial;
- VI - executar outras tarefas correlatas.

Art. 38 - São atribuições do Agente de Polícia Civil:

- I - realizar atividades, investigando atos e fatos que caracterizem infrações penais, percorrendo locais ou zonas, observando pessoas e estabelecimentos que lhes pareçam suspeitos, visando a tomada de medidas preventivas ou repressivas;
- II - localizar vítimas e testemunhas, intimando-as e comunicando-as diretamente ou através de notificação para permitir o esclarecimento de atos e fatos que devam ser averiguados;
- III - deter ou auxiliar na prisão de infratores da lei, por determinação superior ou judicial, ou em flagrante delito recolhendo-os em viatura policial e encaminhando-os à delegacia, visando garantir a ordem pública e proteger a população;
- IV - integrar equipes encarregadas de rondas, barreiras ou de outras atividades de natureza policial;
- V - executar outras tarefas correlatas.

Art. 39 - São atribuições do Datiloscopista de Polícia Civil:

- I - colher as impressões digitais, para fins de identificação civil e criminal;
- II - classificar, pesquisar e arquivar fichas papiloscópicas e datiloscópicas;
- III - prestar auxílio de sua especialidade às perícias criminais;
- IV - orientar ou executar a identificação datiloscópica e antropológica criminal bem como a identificação datiloscópica civil;
- V - orientar ou realizar a pesquisa de fragmentos de impressões digitais em locais de crime;



2-14
①

GABINETE DO GOVERNADOR

- VI - chefiar unidade de identificação ou órgãos especializados em datiloscopia, bem como ensinamentos e desenvolver estudos e pesquisa na área da datiloscopia;
- VII - executar outras tarefas correlatas.

Art. 40 - São atribuições do Agente Carcerário de Polícia Civil:

- I - proceder o recolhimento, a movimentação, a disciplina, a vigilância a guarda de valores e pertences de presos custodiados às unidades da Polícia Civil, sob a orientação e fiscalização da autoridade policial;
- II - proceder a escrituração do livro de registro prisional, bem como o cuidado com a limpeza das celas e adjacências;
- III - executar outras tarefas correlatas.

Art. 41 - São atribuições do cargo de Auxiliar de Necropsia:

- I - auxiliar nas necrópsias, exumações, operação e dissecação, recomposição, sutura e pesagens de cadáveres, sob orientação imediata do médico legista, bem como cuidar da limpeza e desinfecção dos locais e instrumentos de trabalho;
- II - executar operações técnicas de menor complexidade, em cadáveres;
- III - orientar e ou executar a recomposição de cadáver, após a necrópsia;
- IV - zelar pela conservação do instrumental e pela manutenção da câmara frigorífica;
- V - coletar material para exames de laboratórios;
- VI - ter responsabilidade pela limpeza e conservação das salas e instrumentos de trabalho;
- VII - registrar a entrada e saída dos cadáveres no Instituto Médico Legal, apondo-lhe etiquetas indicativas;
- VIII - proceder a identificação de cadáveres através de impressões digitais e outros meios que se fizerem necessários;
- IX - executar outras tarefas correlatas.

Art. 42 - São atribuições do cargo de Auxiliar de Perito Criminal:

- I - integrar equipes de órgãos executivos na área de perícia especializada;
- II - auxiliar na execução de perícias externas ou internas, do âmbito geral;
- III - efetuar, a lavratura de boletim de ocorrência para subsidiar estudos referentes ao trabalho pericial;



A-15
10

GABINETE DO GOVERNADOR

- IV - executar serviço de fotografia que se destinem a ilustração de laudos periciais;
- V - realizar serviços para obtenção de decalques de chassi de veículos para verificar a autenticidade de sua procedência;
- VI - executar outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NAS CARREIRAS POLICIAIS

Art. 43 - O ingresso nas Carreiras Policiais Civis dar-se-á nos níveis iniciais das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, realizado pela Escola de Polícia Civil, no qual serão apuradas as qualificações e aptidões específicas para o desenvolvimento e o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - Concurso Público poderá ser regionalizado, conforme dispuser o edital.

§ 2º - Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como disposições pertinentes à organização e realização.

§ 3º - O edital de abertura de inscrição no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira, observadas as necessidades da região a ser atendida.

Art. 44 - Verificada a existência de pelo menos, dez por cento de cargos vagos entre os fixados em lei para a classe inicial de cada carreira, o Diretor Geral da Escola de Polícia Civil, encaminhará proposta ao Delegado Geral de Polícia Civil visando a abertura de concurso público.

Art. 45 - São requisitos para inscrição nos concursos públicos da Polícia Civil:

- I - ser brasileiro;
- II - ter no mínimo, dezoito anos de idade;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - não possuir antecedentes criminais;
- V - possuir habilitação legal para a condução de veículos automotores, para a carreira de Agente de Polícia Civil;
- VI - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:
 - a) curso de Bacharelado em Direito, para Delegado de Polícia Civil;



d. 16
Ⓢ

GABINETE DO GOVERNADOR

- b) curso de Medicina, para Médico Legista de Polícia Civil, observada a especialização em Ginecologia e Obstetrícia, Ortopedia, Radiologia, Cirurgia, Patológica, Psiquiatria, Neurologia, Oftalmologia, Anestesiologia, Cirurgia geral, Medicina Legal, Genética Médica e Clínica Médica e de Odontologia para Odonto-Legista de Polícia Civil;
- c) curso superior, para Perito Criminal de Polícia Civil, observadas as especialidades de Farmácia, Química, Física, Direito, Administração, Engenharia (Civil, Elétrica, Eletrônica, Química, Agronomia, Mecânica, Florestal e de Minas), Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciência Biológicas, Geologia, Bioquímica, Computação Científica ou Análise de Sistemas;
- d) curso de 2º grau, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista de Polícia Civil;
- e) curso de 1º grau, para as carreiras de Agente Carcerário de Polícia Civil e Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perito Criminal;

VII - satisfazer aos demais requisitos previstos em regulamentos ou em edital de concurso.

Art. 46 - O concurso público será realizado em duas fases:

I - a primeira fase constará de:

- a) provas escritas de conhecimento gerais e específicos;
- b) exame psicotécnico;
- c) exame médico;
- d) prova de capacitação física para os candidatos às carreiras de Delegado de Polícia;
- e) investigação social.

II - a segunda fase constará de:

- a) curso de Formação Profissional, ministrado pela Escola de Polícia Civil, com duração de seis meses e carga horária mínima de novecentos e sessenta horas/aula;
- b) prova final versando sobre o conteúdo programático das disciplinas ministradas no curso de formação profissional.

§ 1º - No interesse e a critério justificado da Administração Superior da Polícia Civil, a duração dos cursos poderá ser reduzida para até quatro meses, de forma intensiva, observando-se a carga horária mínima de setecentos e vinte horas/aula.



4-12
6

GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - O curso, reduzido na forma de § 1º, comportará atividades de classe e estágio profissionalizante, atribuindo-se às atividades de classe, um mínimo de quatrocentos e oitenta horas/aula.

§ 3º - Todas as etapas do concurso têm caráter eliminatório.

§ 4º - As provas a que se referem a alínea "a" do inciso I e a alínea "b" do inciso II são também classificatórias.

§ 5º - O exame médico a que se refere a alínea "c" do inciso I será realizado pela Junta Médica do Estado de Roraima.

Art. 47 - O ensino, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no âmbito da Polícia, é privativo de Escola de Polícia Civil, e até a implantação e estruturação da Escola de Polícia Civil do Estado de Roraima, poderá ser realizado convênios com outras instituições de ensino congêneres.

Art. 48 - O Candidato, ao ser matriculado no Curso de Formação Profissional, e até a sua conclusão, terá direito a uma bolsa mensal de estudos, correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração da classe inicial do cargo para o qual se habilita.

§ 1º - O Candidato, servidor público estadual, civil ou militar, matriculado no curso a que se refere este artigo, passará automaticamente à disposição da Polícia Civil, optando pela percepção da bolsa de estudos ou sua remuneração.

§ 2º - O Candidato, durante o curso, contribuirá para a Previdência e Assistência Social do Estado, para efeito de aposentadoria, pensão e demais benefícios.

Art. 49 - A Polícia Civil com recursos orçamentários que lhe forem destinados providenciará para que os alunos da Escola de Polícia Civil, durante o Curso de Formação Profissional, tenham cobertura de seguro de vida e de acidentes pessoais.

Art. 50 - O período de frequência ao Curso de Formação Profissional para investidura em cargo policial civil é considerado de efetivo exercício para fins de aposentadoria, disponibilidade, promoção e adicionais.

Art. 51 - O aluno considerado inválido, em caráter permanente, por acidente em atividade de instrução, assim reconhecido por junta médica oficial, será nomeado e



f. 12
P

GABINETE DO GOVERNADOR

automaticamente aposentado, com proventos integrais, no cargo em que deveria ocorrer a investidura.

Parágrafo único - Se do acidente resultar morte, seus dependentes terão direito à pensão e a Escola de Polícia Civil providenciará o traslado do corpo para a localidade solicitada pela família.

Art. 52 - Será desligado do Curso de Formação Profissional o aluno que:

- I - for reprovado em qualquer disciplina do curso;
- II - cometer faltas disciplinares consideradas graves, apurada em sindicância administrativa em que lhe seja assegurada ampla defesa, conforme se dispuser em regulamento;
- III - houver omitido fato que teria impossibilitado sua inscrição, apurado em investigação social, realizada em qualquer fase do curso;
- IV - ultrapassar o número de faltas permitidas, conforme dispuser o regulamento;
- V - revelar comportamento incompatível com a função policial civil ou for reprovado em exame médico realizado em qualquer fase do curso.

Art. 53 - Os concursos públicos para ingresso nas carreiras policiais, terão validade de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Art. 54 - O Poder Executivo instituirá, por decreto, no prazo de cento e oitenta dias, o regulamento dos Cursos de Formação Profissional das Carreiras Policiais Cíveis.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 55 - Homologado o concurso público pelo Diretor Geral da Escola de Polícia Civil, o candidato aprovado estará habilitado à nomeação, que se dará no prazo máximo de trinta dias e obedecendo à ordem rigorosa de classificação.

Art. 56 - A posse de policiais civis, nomeados para cargos de provimento efetivo, deverá ocorrer dentro de, no máximo, trinta dias após a publicação da nomeação, prorrogável, por igual período, mediante prévia justificativa e autorização do Delegado Geral de Polícia Civil.

§ 1º - Os Delegados de Polícia Civil, nomeados para cargos de provimento efetivo ou em comissão, serão empossados pelo Delegado Geral de Polícia Civil.



H-19
S

GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - A posse e o exercício de servidor policial civil fica condicionado à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, que será arquivado no serviço de pessoal e atualizado anualmente, na forma da lei.

Art. 57 - O exercício do servidor policial civil dar-se-á no prazo de trinta dias contado da data da posse.

§ 1º - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir de término do afastamento.

§ 2º - A autoridade competente da unidade administrava para onde for designado o servidor policial civil dar-lhe-á exercício.

§ 3º - O servidor relotado, removido ou afastado, que deva ter exercício em outra localidade, terá até quinze dias para entrar em exercício, a critério da autoridade policial competente.

Art. 58 - Não ocorrendo a posse ou o exercício na forma e prazo fixado nos artigos anteriores, tornam sem efeito a nomeação do servidor policial civil ou administrativo, abrindo-se, em consequência, respectiva vaga.

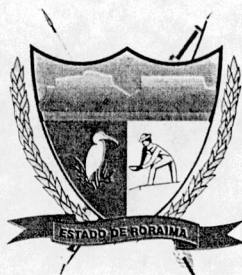
CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 59 - O Policial Civil será submetido a estágio probatório de três anos, durante os quais apurar-se-ão as condições de permanência na carreira, através do seu trabalho e conduta pessoal.

§ 1º - O policial Civil submetido a estágio probatório poderá exercer as funções em unidades policiais do interior do Estado.

§ 2º - O policial civil poderá ser exonerado do cargo durante o estágio probatório, assegurada a ampla defesa em caso de:

- I - idoneidade moral;
- II - negligência manifesta no cumprimento dos deveres do cargo;
- III - procedimento incompatível com a dignidade, a honra o decoro das suas funções e atividades da Polícia Civil;



0-20
P

GABINETE DO GOVERNADOR

IV - insuficiente capacidade de trabalho;

V - inobservância da pontualidade, assiduidade, eficiência, disciplina e hierarquia.

§ 3º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo anterior compete ao órgão ou unidade a que se subordina diretamente o policial civil estagiário, e sua exoneração dar-se-á, por proposição do Conselho Superior de Polícia Civil, após procedimento.

§ 4º - O policial civil em estágio probatório não poderá ser nomeado ou designado para cargos de provimento em comissão.

Art. 60 - O policial civil que solicitar exoneração, antes de completar o estágio probatório, deverá ressarcir à Fazenda Pública o valor pecuniário correspondente.

CAPITULO VIII DA PROMOÇÃO

Art. 61 - O desenvolvimento do servidor policial civil na carreira dar-se-á por promoção, que consiste na passagem de um nível para o imediatamente superior.

Art. 62 - A promoção dar-se-á pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente.

§ 1º - São requisitos básicos para a promoção:

I - existência de vaga;

II - interstício mínimo de setecentos e trinta dias de efetivo exercício no nível atribuído ao cargo que o servidor ocupe;

III - aptidão física e mental comprovada em inspeção de saúde a cargo do órgão pericial competente;

IV - cumprimento do estágio probatório.

§ 2º - Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, a promoção por merecimento dependerá cumulativamente, de:

I - capacitação intelectual;

II - experiência profissional;

III - desempenho funcional.



l-21
e

GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º - A capacitação intelectual será aferida com base na avaliação obtida em cursos de atualização, extensão ou especialização, relacionados com atribuições inerentes ao cargo, ou comprovada com trabalhos publicados ou apresentados em seminários temporários que versem sobre matéria relacionada com a atividade policial civil.

§ 4º - A experiência profissional será apurada à vista dos registros, durante o tempo de exercício no próprio cargo e pelo desempenho de cargos de provimento temporário, cujas atribuições sejam inerentes ao Sistema Estadual de Segurança Pública.

§ 5º - O desempenho funcional será avaliado levando-se em conta a dedicação, o zelo, a competência e a conduta ético-funcional do servidor, no exercício das atribuições do seu cargo.

§ 6º - A capacitação intelectual, a experiência profissional e o desempenho funcional serão avaliados na forma e segundo critérios a serem fixados em regulamento.

Art. 63 - A qualificação profissional do servidor policial civil será objeto de programa permanente de formação, atualização, capacitação e reciclagem, com vistas ao aprimoramento dos serviços prestados e seu desenvolvimento na carreira.

§ 1º - O programa de que trata este artigo será executado pela Escola de Polícia Civil, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Secretário de Segurança Pública.

§ 2º - É obrigatória a participação dos servidores, desde que inscritos, nos programas referidos neste artigo, assegurado o afastamento do exercício das atribuições do cargo, quando incompatível com o desempenho das atividades curriculares do programa a ser cumprido.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 64 - O policial civil poderá ser removido de um para outro município, órgão ou unidade policial:

- I - a pedido, inclusive por permuta, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge ou dependente, neste caso condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- II - com o seu consentimento, por escrito, após prévia consulta;
- III - *ex-officio*, no interesse do serviço policial;
- IV - *ex-officio*, por conveniência da disciplina.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil decidir, motivadamente, sobre a remoção de Delegado de Polícia Civil no caso dos incisos III e IV deste



R-22
Ⓞ

GABINETE DO GOVERNADOR

artigo, procedida, quanto à questão disciplinar, de sindicância administrativa, assegurada ampla defesa.

Art. 65 - A remoção somente poderá ser feita se respeitada a lotação de cada órgão ou unidade policial, na forma da legislação que disciplinar a matéria e observada a posição hierárquica do policial.

Art. 66 - É vedada a remoção de policial civil, de um para o outro município, quando em exercício de mandato eletivo na diretoria executiva de sua entidade de classe.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 67 - O policial civil tem direito à aposentadoria, com os proventos calculados de acordo com o disposto no ordenamento jurídico vigente.

Art. 68 - Os proventos da aposentadoria do policial civil corresponderão à remuneração atribuída ao servidor em atividade.

Art. 69 - A pensão por morte, devida aos dependentes do servidor policial civil, será paga nos termos da legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO XI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 70 - Decorridos dois anos de efetivo exercício, o policial civil somente perderá o cargo:

- I - em decorrência de sentença penal condenatória, transitada em julgado;
- II - em virtude de processo administrativo disciplinar, em que lhe sejam assegurados a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o julgamento motivado.

Art. 71 - Além das garantias asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual, e ainda pela Lei Complementar nº 010, de 30 de dezembro de 1994, o policial civil gozará das seguintes prerrogativas:



1-23
d

GABINETE DO GOVERNADOR

- I - ser recolhido em dependência ou sala especial quando sujeito a quaisquer modalidades de prisão provisória;
- II - livre acesso, quando em serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;
- III - prioridade em todos os serviços de transporte e comunicações, públicos e privados, quando em cumprimento de missão especial de caráter urgente, expressamente credenciado pela autoridade competente, nos termos da lei;
- IV - exercício privativo de cargos e funções de natureza estritamente policial civil, no âmbito das respectivas carreiras.

Parágrafo único - Quando no curso de investigação houver indício de prática de infração penal atribuída à policial, a autoridade dará conhecimento imediato ao Corregedor Geral de Polícia Civil.

Art. 72 - Os Delegados de Polícia Civil gozam de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

Art. 73 - O policial civil em atividade, tem direito a identidade funcional, equivalente a identidade civil, e livre porte de arma quando estiver em serviço.

Parágrafo único - A identidade de que trata este artigo terá modelo definido em decreto e é de uso exclusivo dos integrantes das respectivas carreiras policiais.

CAPÍTULO XII DOS VENCIMENTOS, DAS VANTAGENS

Art. 74 - Os vencimentos básicos correspondentes aos níveis dos cargos integrantes das carreiras policiais são os constantes do anexo VI da Lei nº 068, de 18 abril de 1994.

Parágrafo único - O vencimento sofrerá os reajustes que em caráter geral venham a ser concedidos aos funcionários do Poder Executivo.

Art. 75 - O policial civil, além das gratificações, indenizações e auxílios comuns aos servidores públicos estaduais em geral, fará jus aos seguintes benefícios:

- I - Gratificação de Atividade Policial (GAP);
- II - Gratificação Especial de Localidade (GEL);
- III - Gratificação de Magistério Policial (GMP);



R-24
8

GABINETE DO GOVERNADOR

IV - Gratificação de Representação (GR).

Parágrafo único - Com exceção dos benefícios e vantagens constantes da Lei nº 010, de 30/12/94, decreto disporá sobre os critérios de concessão e percentuais das demais vantagens a que se refere este artigo.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 76 - O policial civil terá as seguintes vantagens, além de outras previstas em lei:

- I - adicional pelo regime de trabalho policial civil;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - gratificação a título de:
 - a) exercício em município de difícil provimento, assim definido e indicado em Decreto ou ato do Delegado Geral de Polícia Civil;
 - b) diárias por viagem a serviço;
 - c) conclusão de curso e exercício de magistério na Escola de Polícia Civil;
 - d) exercício de cargo de provimento em comissão ou direção;
 - e) ampliação de competência circunscricional;
 - f) risco de vida;
 - g) ajuda de custo.

Parágrafo único - Com exceção dos adicionais por tempo de serviço, das gratificações a título de ajuda de custo e pelo exercício de cargo de provimento em comissão, decreto disporá sobre os critérios de concessão e percentuais das demais vantagens a que se refere o artigo.

SEÇÃO III DOS DIREITOS

Art. 77 - Além dos atribuídos aos servidores públicos nas Constituições Federal e Estadual, são direitos dos policiais civis, dentre outros:

- I - traslado ou remoção, quando falecido, ferido ou acidentado em serviço;
- II - custeio do sepultamento, quando falecido em serviço;



GABINETE DO GOVERNADOR

- III - concessão de ajuda de custo, em caso de remoção *ex-officio*, para outro município, correspondente de uma a três vezes o valor de sua remuneração, arbitrada no ato da remoção e paga até trinta dias de sua publicação, observados os critérios de distância da nova sede de exercício e encargos de família;
- IV - pagamento do transporte rodoviário de sua bagagem pessoal, familiar e residencial, nos casos de remoção *ex-officio*, para outro município;
- V - matrícula, em estabelecimento de ensino do Estado, na cidade ou localidade próxima à unidade policial em que esteja lotado, para si e seus dependentes, em qualquer fase do ano letivo, independentemente de vaga, quando removido *ex-officio*;
- VI - tratamento especializado, em razão de acidentes ou doença decorrente do exercício da função policial, através de laudo expedido pela Junta Médica do Governo do Estado.

Art. 73 - O policial civil poderá afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias, para:

- I - concorrer a cargo público eletivo;
- II - exercer mandato eletivo na diretoria executiva de sua entidade de classe, conforme dispuser a lei;
- III - exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança na administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, observada a correlação de atribuições e o interesse da instituição e a legislação pertinente;
- IV - participar de curso, congresso ou seminário, no País ou no exterior, com prévia autorização do Delegado Geral de Polícia Civil, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - É vedado o afastamento durante o estágio probatório.

**CAPÍTULO XIII
DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DOS DEVERES**

Art. 79 - São deveres funcionais do policial civil, dentre outros enumerados em lei:



Q.26
B

GABINETE DO GOVERNADOR

- I - observância aos princípios da hierarquia e disciplina;
- II - zelar pela valorização da instituição policial e pelo respeito aos direitos do cidadão e à dignidade da pessoa humana;
- III - obedecer às ordens legais de superiores hierárquicos e promover a sua fiel execução;
- IV - desempenhar as funções específicas com zelo, eficiência e probidade;
- V - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial civil;
- VI - adotar as providências cabíveis em face de ilícitos penais ou administrativos de que tenha conhecimento no serviço ou em razão dele;
- VII - guardar sigilo sobre assuntos da administração e das investigações policiais, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- VIII - cumprir os princípios institucionais da Polícia Civil;
- IX - agir com serenidade, prudência, urbanidade na execução das missões policiais;
- X - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, sobretudo daqueles cuja guarda ou utilização lhes forem confiados.
- XI - apresentação pessoal e comportamento social compatíveis com a dignidade do cargo;
- XII - residir na sede do município em que for lotado.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 80 - São proibições, dentre outras:

- I - acumular cargo público, ressalvadas as hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual;
- II - exercer o comércio ou participar da sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário;
- III - exercer atividade remunerada, exceto a de magistrado, quando houver compatibilidade de horários e funções com as funções da administração.

CAPÍTULO XIV DAS TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 81 - Constituem sanções disciplinares:



p. 27
f

GABINETE DO GOVERNADOR

- I - advertência;
- II - multa, até um terço do vencimento;
- III - suspensão, até noventa dias;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Será assegurado ao policial civil ampla defesa em qualquer fase do procedimento administrativo.

Art. 82 - O regulamento disporá sobre o regime disciplinar, a classificação das transgressões disciplinares, competência para apuração e imposição das respectivas penas e o critério de publicidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes, causas justificativas e excludentes, extinção da punibilidade, reabilitação, o procedimento administrativo disciplinar e afastamento preventivo.

Parágrafo único - É vedado a imposição de pena disciplinar sem o devido processo legal.

CAPITULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - Lei alterará o efetivo da Polícia Civil, observado, entre outros, o conjunto dos seguintes fatores:

- I - risco policial;
- II - condições especiais de trabalho;
- III - índice de criminalidade e de violência;
- IV - população e densidade demográfica, com projeção quinquenal;
- V - grau de conurbação e fluxos migratórios;
- VI - atividade econômica e grau de desenvolvimento.

Art. 84. A Polícia Civil é composta dos seguintes Quadros:

- I - quadro Específico de Provimento Efetivo;
- II - quadro Específico de Provimento em Comissão.



f. 28
B

GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 85 - É assegurado ao policial civil, nomeado para cargos de provimento em comissão, optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de 60% (sessenta por cento) incidentes sobre a remuneração deste mesmo cargo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos policiais civis aposentados, que poderão exercer o direito de opção a qualquer tempo.

Art. 86 - O provimento inicial para os cargos ou funções dos órgãos que compõem a Administração Superior, deverá recair nos candidatos habilitados em concurso público, observando-se a ordem de classificação.

Art. 87 - O data de 21 de abril é consagrado à Polícia Civil e será oficialmente comemorada.

Art. 88 - Nenhum policial civil de carreira poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo quando se tratar de cargo em comissão, de serviço relevante ou de segurança a critério do Conselho Superior da Polícia Civil, respeitando o contido nesta Lei.

Art. 89 - Os servidores estranhos aos Quadros de Pessoal da Polícia Civil, à disposição de unidades policiais civis, serão obrigatoriamente recolhidos à repartição de origem, se sofrerem punições apuradas em procedimentos administrativo disciplinares ou criminais.

Art. 90 - Nas ações policiais cabe ao superior a responsabilidade integral das decisões que tomar ou de atos que praticar, inclusive de missões e ordens por ele expressamente determinadas.

Parágrafo único - No cumprimento da ordem emanada de autoridade superior, o agente executante não fica exonerado da responsabilidade pelos excessos que cometer.

Art. 91 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a complementar dotações orçamentárias, observada a legislação de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Executivo expedirá, em cento e oitenta dias os atos complementares necessários a plena execução desta Lei Complementar.



A. 29
✍


GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 2º - Até que ocorra o preenchimento da classe final da carreira de Delegado de Polícia Civil, a nomeação a que se refere o Art. 12º, bem como a composição do Conselho Superior da Polícia Civil, constante do Art. 13º desta Lei, poderá recair dentre os integrantes em atividade, de qualquer classe da aludida carreira.

Art. 3º - Nos primeiros três anos de implantação da Carreira Polícia Civil, no Estado de Roraima, o policial civil em estágio probatório poderá ser nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão, não se aplicando, nesse período, a norma do § 4º do Art. 59 desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 13 de abril de 1998.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima